

EMENDA N° 13, DE 2023 – CJDCODCIVIL

Dê-se, ao Art. 1654 do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – Relatoria do Direito das Famílias, a seguinte redação:

Art. 1.654. A eficácia do pacto, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal.

SUGESTÃO

Art. 1.654. O pacto realizado por menor de idade ou pessoa sob curatela exige a presença do representante legal ou do curador.

JUSTIFICATIVA

Além do menor de idade ser assistido por seu representante, como o curatela pode casar, necessário autorizar a realização de pacto antenupcial, só que para isso é necessário estar assistido por seu curador.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS